



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04276/15*

Origem: Prefeitura Municipal de Coxixola

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsável: Givaldo Limeira de Farias

Interessados: Adeilsa Salvador De Sousa - Secretária Municipal da Saúde

Pedro Buarque Antonino – Secretário Municipal da Ação Social

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)

Contador: Hades Kleystson Gomes Sampaio (CRC/PB 8.166/O-2)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Coxixola. Exercício de 2014. Competência para apreciar as contas de governo, prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

**PARECER PPL – TC 00069/16**

**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS, na qualidade de Prefeito do Município de **Coxixola**, relativa ao exercício de **2014**. Integram, ainda, os autos, as contas da Secretária da Saúde ADEILSA SALVADOR DE SOUSA e do Secretário da Ação Social PEDRO BUARQUE ANTONINO, gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, respectivamente.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 190/263, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, conforme a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
  - 2.02. Segundo dados do IBGE (2010), o Município de Coxixola possui 1.874 **habitantes**, sendo 820 habitantes da zona urbana e 1.036 habitantes da zona rural;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04276/15*

- 2.03.** A **lei orçamentária anual** (Lei 218/2013) estimou a receita e fixou a despesa em R\$12.251.000,00. Houve autorização para abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$3.675.300,00 (30% da despesa autorizada), sendo abertos R\$1.733.755,00. Foram **utilizados** créditos adicionais de R\$1.541.866,00, com as devidas fontes de recursos;
- 2.04.** Quanto aos **créditos especiais**, houve autorização, abertura e utilização de R\$560.635,79, conforme **Lei 235/2014**;
- 2.05.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$9.460.810,01, sendo R\$9.404.756,44 de receitas **correntes**, das quais foi transferido o montante de R\$1.530.702,25 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$56.063,57 de receitas de **capital**;
- 2.06.** A **despesa executada** totalizou R\$8.573.677,29, sendo R\$7.328.687,43 em despesas **correntes** e R\$1.244.989,86 em despesas de **capital**;
- 2.07.** O **balanço orçamentário** apresentou **déficit** equivalente a 8,12% (R\$643.569,53) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$838.344,10, constituído de R\$128,11 (0,02%) em caixa e R\$838.215,99 (99,98%) em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou superávit (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$106.557,93;
- 2.08.** Foram realizadas 61 **licitações** para despesas de R\$4.506.654,48, não havendo notícias sobre despesas não licitadas;
- 2.09.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$933.215,48, correspondendo a 10,88% da despesa orçamentária total;
- 2.10.** Constatou-se normalidade nos pagamentos do **subsídio** do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$485.167,69, correspondendo a 97,55% dos recursos do FUNDEB (R\$497.351,10) na remuneração do magistério da educação básica; o saldo do FUNDEB não comprometido no final do exercício correspondeu a 0,69% das receitas do Fundo, atendendo ao índice máximo de 5%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04276/15

- 2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.457.057,02, correspondendo a **30,34%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$8.098.236,44;
- 2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.410.081,29, correspondendo a **18,06%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$2.876.490,46, correspondendo a **36,53%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$7.874.044,19;
- 2.11.5. Pessoal (Ente):** gastos com pessoal do Município no montante de **R\$3.190.807,16**, correspondendo a **40,52%** da receita corrente líquida (RCL);
- 2.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 146 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez	AH%
Comissionado	49	35,77	49	34,75	49	35,00	50	34,25		2,04
Contratação por excepcional interesse público	0	0,00	5	3,55	5	3,57	6	4,11		0,00
Efetivo	81	59,12	79	56,03	79	56,43	82	56,16		1,23
Eletivo	7	5,11	8	5,67	7	5,00	8	5,48		14,29
<b>TOTAL</b>	<b>137</b>	<b>100,00</b>	<b>141</b>	<b>100,00</b>	<b>140</b>	<b>100,00</b>	<b>146</b>	<b>100,00</b>		<b>6,57</b>

- 2.13.** Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;
- 2.14.** O Ente disponibilizava informações sobre a execução orçamentária e financeira, de acordo com o estabelecido na **LC 131/2009**, havendo implementado o SIC, conforme se pode colher do Processo TC 11253/14;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04276/15

- 2.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$290.511,30, representando 3,69% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 100% e 0,00% entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. O limite legal para a dívida consolidada é de R\$9.448.853,03;

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	0,00	0,00
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	9.448.853,03	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

- 2.16. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$521.477,40, representando 7% da receita tributária do exercício anterior; o repasse correspondeu a 93,12% do valor fixado no orçamento;
- 2.17. O Município não possui **regime próprio de previdência**;
- 2.18. Conforme quadro contido no relatório inicial da Auditoria os recolhimentos patronais ao INSS totalizaram **RS617.680,69**, estando acima **RS171.437,23** da estimativa de **RS414.570,93**, conforme quadro a seguir:

Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal		
Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	2.807.749,22	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	68.741,24	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	1.029.586,08	0,00
<b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>	<b>1.846.904,38</b>	<b>0,00</b>
8. Alíquota *	22,4468%	0,00%
<b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>	<b>414.570,93</b>	<b>0,00</b>
10. Obrigações Patronais Pagas	617.680,69	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	-171.437,23	0,00
<b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: SAGRES, Anexo XXII e Constatações da Auditoria \* (RAT \* FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)

- 2.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e do **Fundo Municipal de Assistência Social** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura, tendo a Auditoria destacado que deixaram de ser recolhidas obrigações patronais de R\$14.192,95 relativas ao FMS e R\$45.478,94 tangentes ao FMAS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04276/15

- 2.20. Não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias relativas ao exercício sob análise.
- 2.21. Não foi realizada **diligência** in loco para o exame da presente PCA;
- 2.22. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** de irregularidades de responsabilidade do Prefeito Municipal e dos gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social. Vejamos:

GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS  
Período: 01/01/2014 - 31/12/2014

Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$
Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas	arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF	643.569,53
Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal	Lei Complementar Estadual nº 18/1993	-

ADEILSA SALVADOR DE SOUSA  
Período: 01/01/2014 - 31/12/2014

Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$
Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência	arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	14.192,95

PEDRO BUARQUE ANTONINO  
Período: 01/01/2014 - 31/12/2014

Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$
Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência	arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	45.478,94

3. Devidamente **notificadas** as autoridades responsáveis, apresentou defesa de fls. 270/314 apenas o Prefeito Municipal, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 325/332, concluindo pelo saneamento das máculas inicialmente indicadas.
4. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes **resultados** em exercício anterior:
5. **Exercício 2013:** Processo TC 04554/14. Parecer PPL - TC 00200/14 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00667/14 (**regularidade** das contas e **atendimento integral** da LRF).
6. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.
7. Na sessão, o Ministério Público, através da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, julgamento regular das contas de gestão e declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04276/15

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04276/15

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitas, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04276/15

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeita Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeita não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito, ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”. Há duas exceções tangentes à gestão do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, cujas prestações de contas serão chanceladas em separado.

Feita esta introdução, em razão de não haver irregularidades remanescentes no entendimento da Auditoria, é cabível apenas fazer menção ao fato do não recolhimento de obrigações patronais por parte dos gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social.

É de se considerar que no relatório inicial o Órgão Técnico excluiu os valores dos vencimentos e vantagens fixas e contratações por tempo determinado relativos ao FMS e ao FMAS, não excluindo os valores das contribuições previdenciárias contabilizadas dentre as despesas dos mencionados Fundos. Assim, haveria recolhimento acima do devido por parte da Prefeitura e abaixo por parte dos Fundos.

Como a contabilidade dos três entes foi consolidada, o cálculo deve ser feito pelo total de gastos. Conforme tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04276/15

<b>Estimativa das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal consolidada</b>	
Discriminação	Valor (R\$)
Vencimento e vantagens fixas	2.807.749,22
Contratação por tempo determinado	68.741,24
Base de cálculo	2.876.490,46
Alíquota	22,4468%
Obrigações patronais estimadas 13 meses	645.680,06
Obrigações patronais pagas	617.680,69
Estimativas do valor não recolhido no exercício	27.999,37

Conforme a Auditoria em seu relatório de defesa, as contribuições patronais previdenciárias relativas ao mês de dezembro foram adimplidas regularmente no mês de janeiro de 2015, afastando possível mácula surgida com os cálculos acima realizados.

**À guisa de conclusão.**

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04276/15*

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*<sup>1</sup>

**Por todo o exposto**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida **emitir parecer favorável** à aprovação da prestação de contas anual do Senhor GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS, na qualidade de Prefeito do Município de **Coxixola**, relativa ao exercício de **2014**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado:

**1. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;

**2. JULGAR REGULARES** as contas advindas da Prefeitura de **Coxixola**, relativas ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Senhor GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS, na qualidade de Gestor administrativo, da Senhora ADEILSA SALVADOR DE SOUSA, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Saúde, e do Senhor PEDRO BUARQUE ANTONINO, na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; e

**3. INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>1</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04276/15*

**PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04276/15**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Coxixola**, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito, Senhor GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS, relativa ao exercício de **2014**, **INFORMANDO** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.  
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.  
Plenário Ministro João Agripino.

Em 18 de Maio de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL